



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16682.904390/2013-20  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** **1401-003.765 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Embargante** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

**EMBARGOS. ERROS NA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

Admitem-se os embargos para corrigir os erros de redação da parte do relatório, apresentando novo relatório com a correção de referidos erros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar os equívocos de redação do relatório do acórdão do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de **2002**, do qual, após análise eletrônica dos itens componentes do saldo negativo pretendido, foi emitido despacho decisório eletrônico reconhecendo apenas parcialmente os créditos pretendidos e homologando parcialmente as compensações apresentadas.

Dos componentes do crédito objeto de análise constatamos que foram não confirmados integralmente os valores relativos às retenções na fonte apresentadas.

**Foram ainda não homologadas as compensações apresentadas após o decurso do prazo legal de cinco anos da constituição dos créditos.**

Cientificada da decisão a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade na qual aduziu os seguintes argumentos.

Que a maior parte das retenções não confirmadas decorreu de contratos de mútuo realizados pela empresa e de informações incorretas relativas a retenções do Citibank e Unibanco.

Informou ainda de outros equívocos nas informações apresentadas relativas às retenções em valores menores.

Não apresentou contestação contra a não confirmação das estimativas compensadas com outros créditos

A Delegacia de Julgamento, tomando conhecimento da Manifestação de Inconformidade determinou a realização de diligencia para apurar os argumentos apresentados pela manifestante.

Na realização da diligencia a Delegacia de Origem intimou a empresa a apresentar uma série de documentos, no entanto, em conclusão da análise informa que não foi apresentado nenhum fato a modificar o entendimento anterior e, mais, ainda, tece uma série de comentários em desfavor da empresa que, no meu entender não foram convenientes ao caso, posto que não se contrapuseram às dificuldades imprimidas pelo próprio órgão contra os contribuintes.

Na análise da manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento Julgou procedente em parte reconhecendo apenas os valores relativos às retenções na fonte do Citibank e Unibanco que estavam comprovadas em DIRF.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu as seguintes alegações em síntese.

1 – No Recurso apresenta contestação contra a não-homologação das estimativas compensadas com outros débitos que estariam sendo tratadas em outros processos em fase judicial.

2 – Protesta pelo reconhecimento do valor ainda não reconhecido de R\$ 2.678.289,63, relativo às retenções na fonte que se encontram registradas na DIRF onde consta a empresa como beneficiária e que não foram aceitos anteriormente, mesmo que não constante da relação do PER/DCOMP, isso em obediência ao princípio da verdade material.

Recebendo o processo para análise do recurso voluntário a turma julgadora entendeu que o processo deveria ser baixado em diligência a fim de se esclarecerem alguns pontos que a turma entendeu precisarem de esclarecimento.

Desta forma, o processo foi baixado em diligência nos seguintes termos:

Assim, entendemos que deve ser solicitada a complementação da documentação a ser analisada, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Sejam acostados todos os extratos resumo de DIRF do ano-calendário 2008, em que conste como beneficiário o recorrente e todas as suas filiais.

2 - Seja elaborada planilha totalizadora com os valores por código de receita com os seguintes elementos:

- CNPJ do beneficiário (matriz ou filial)

- Código da Receita - Valor do IR retido vinculado a esta receita 3 - Seja feita a totalização dos valores que foram retidos a título de IRPJ no ano-calendário 2008 com base na planilha do item precedente.

4 - Por fim, com base nos valores acima apurados, seja recalculado o valor do saldo negativo de IRPJ em favor da empresa no exercício.

Após a elaboração dos demonstrativos acima, que seja dada ciência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias e, após decorrido este prazo, retorne-se o processo a este CARF para prosseguimento.

Atendendo à solicitação do CARF a Delegacia de Origem realizou a diligência solicitada e apresentou o relatório às fls. 2204/2208. Após a ciência ao contribuinte o processo retornou a esta Turma para prosseguimento.

Após a prolação do acórdão do Recurso Voluntário o recorrente apresentou embargos de declaração nos quais aponto os seguintes erros e/ou vícios:

- a) **No relatório do acórdão - erro no ano-calendário de referência mencionado;**
- b) **No relatório do acórdão - erro na afirmação de que "*Foram ainda não homologadas as compensações apresentadas após o decurso do prazo legal de cinco anos da constituição dos créditos*" e**
- c) **Não conhecimento do recurso na parte relativa às estimativas compensadas e não confirmadas.**

Em despacho de admissibilidade dos referidos embargos o Presidente desta Turma acolheu os embargos inominados para correção dos erros constantes dos itens "a" e b" acima indicados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento

Verifica-se que os dois erros apontados no acórdão do recurso voluntário ocorreram na apresentação do relatório da decisão, não se apresentando os mesmos erros na Ementa, nem no Voto e Decisão do Acórdão. Assim, passaremos a transcrever novamente o relatório do acórdão do recurso voluntário com a correção dos erros apontados.

### **Início do relatório com a correção dos erros.**

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de **2008**, do qual, após análise eletrônica dos itens componentes do saldo negativo pretendido, foi emitido despacho decisório eletrônico reconhecendo apenas

parcialmente os créditos pretendidos e homologando parcialmente as compensações apresentadas.

Dos componentes do crédito objeto de análise constatamos que foram não confirmados integralmente os valores relativos às retenções na fonte apresentadas.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade na qual aduziu os seguintes argumentos.

Que a maior parte das retenções não confirmadas decorreu de contratos de mútuo realizados pela empresa e de informações incorretas relativas a retenções do Citibank e Unibanco.

Informou ainda de outros equívocos nas informações apresentadas relativas às retenções em valores menores.

Não apresentou contestação contra a não confirmação das estimativas compensadas com outros créditos

A Delegacia de Julgamento, tomando conhecimento da Manifestação de Inconformidade determinou a realização de diligência para apurar os argumentos apresentados pela manifestante.

Na realização da diligência a Delegacia de Origem intimou a empresa a apresentar uma série de documentos, no entanto, em conclusão da análise informa que não foi apresentado nenhum fato a modificar o entendimento anterior e, mais, ainda, tece uma série de comentários em desfavor da empresa que, no meu entender não foram convenientes ao caso, posto que não se contrapuseram às dificuldades imprimidas pelo próprio órgão contra os contribuintes.

Na análise da manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento Julgou procedente em parte reconhecendo apenas os valores relativos às retenções na fonte do Citibank e Unibanco que estavam comprovadas em DIRF.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu as seguintes alegações em síntese.

1 – No Recurso apresenta contestação contra a não-homologação das estimativas compensadas com outros débitos que estariam sendo tratadas em outros processos em fase judicial.

2 – Protesta pelo reconhecimento do valor ainda não reconhecido de R\$ 2.678.289,63, relativo às retenções na fonte que se encontram registradas na DIRF onde consta a empresa como beneficiária e que não foram aceitos anteriormente, mesmo que não constante da relação do PER/DCOMP, isso em obediência ao princípio da verdade material.

Recebendo o processo para análise do recurso voluntário a turma julgadora entendeu que o processo deveria ser baixado em diligência a fim de se esclarecerem alguns pontos que a turma entendeu precisarem de esclarecimento.

Desta forma, o processo foi baixado em diligência nos seguintes termos:

Assim, entendemos que deve ser solicitada a complementação da documentação a ser analisada, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Sejam acostados todos os extratos resumo de DIRF do ano-calendário 2008, em que conste como beneficiário o recorrente e todas as suas filiais.

2 - Seja elaborada planilha totalizadora com os valores por código de receita com os seguintes elementos:

- CNPJ do beneficiário (matriz ou filial)

- Código da Receita - Valor do IR retido vinculado a esta receita 3 - Seja feita a totalização dos valores que foram retidos a título de IRPJ no ano-calendário 2008 com base na planilha do item precedente.

4 - Por fim, com base nos valores acima apurados, seja recalculado o valor do saldo negativo de IRPJ em favor da empresa no exercício.

Após a elaboração dos demonstrativos acima, que seja dada ciência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias e, após decorrido este prazo, retorne-se o processo a este CARF para prosseguimento.

Atendendo à solicitação do CARF a Delegacia de Origem realizou a diligência solicitada e apresentou o relatório às fls. 2204/2208. Após a ciência ao contribuinte o processo retornou a esta Turma para prosseguimento.

É o relatório.

**Fim da apresentação do relatório com a exclusão dos erros apontados.**

Desta forma, tendo sido apresentado novo relatório com a correção dos erros que foram questionados em embargos, restam por sanados os equívocos ocorridos.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar os equívocos de redação do relatório do Acórdão do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator